



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Cascavel

Lido em 24/05/22

Cabral
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em: 24/05/22

Protocolo

Dispõe sobre a reserva de vagas da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação em licitações realizadas pelo Município de Cascavel, para egressos do sistema penitenciário e mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 1º Nas licitações promovidas pela administração pública direta e indireta do Município de Cascavel, para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, constará, obrigatoriamente, cláusula que assegure a reserva de vagas para egressos do sistema penitenciário e mulheres vítimas de violência doméstica.

Parágrafo único. A disposição de vagas de que trata esse artigo não será inferior a 5% (cinco por cento) do número total de vagas ou uma vaga quando for fração.

Art. 2º O disposto no *caput* do art. 1º será previsto:

I - no edital, como requisito de habilitação jurídica, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará egressos do sistema penitenciário e mulheres vítimas de violência doméstica; e

II - no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar como mão de obra, egressos do sistema prisional e mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei durante o período de execução contratual acarreta quebra de cláusula contratual e possibilita a rescisão por iniciativa da administração pública municipal, além das sanções previstas na Lei nº 8.666, de 1993, e alterações posteriores.

Art. 4º A prorrogação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra no âmbito da administração pública municipal, cuja empresa tenha se beneficiado do disposto no *caput* do art. 1º, apenas poderá ser realizada mediante a comprovação de manutenção da contratação do número de pessoas egressas do sistema prisional e de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e for necessário a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 70º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 13 de maio de 2022.

Edson





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

F. no 2002
Policial Madril
Vereador/PSC

Edson de Souza
Edson Souza
Vereador/MDB

Liliana
Professora Lilian
Vereadora/PT

Cidão da Telepar
Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Pedro Sampaio
Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Cabral
Cabral
Vereador/PL

Justificação:

O presente Projeto de Lei pretende determinar que nas licitações promovidas pela administração pública municipal direta e indireta, quando houver prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para o Município de Cascavel, sejam reservadas vagas para egressos do sistema penitenciário e mulheres vítimas de violência doméstica.

A ideia da proposição é impulsionar a reintegração social de ex-detentos, possibilitando que estes após o cumprimento de suas penas possam ter uma oportunidade no mercado de trabalho, combatendo, assim, todas as possibilidades de que estes indivíduos voltem a delinquir em decorrência da falta de oportunidades e do preconceito.

Segundo levantamentos, no Brasil, sete em cada dez presos que deixam o sistema penitenciário voltam ao crime, uma das maiores taxas de reincidência do mundo¹. A maior dificuldade enfrentada pelos egressos do sistema penitenciário é a falta de oportunidade no mercado de trabalho no período após a prisão, muito em razão do preconceito, mas também por não possuírem qualificação.

Nessa esteira, urge a necessidade de políticas públicas que permitam o acolhimento dessa população, a fim de que quando saiam do cárcere não sejam expostos às mesmas situações que os levaram à prisão, num eterno círculo vicioso.

Outro grupo que merece a devida atenção do poder público são as mulheres vítimas de violência doméstica, as quais muitas vezes não conseguem se desvencilhar do seio de abuso e violência no qual estão inseridas, em razão da dependência financeira que possuem com o seu agressor, sendo este, portanto, um dos fatores que muitas vezes impossibilita essas mulheres de buscarem socorro.

Nesse sentido, com o presente projeto queremos possibilitar uma nova perspectiva para essas mulheres que passaram por situação de violência doméstica, a fim de que tenham chances de resgatar a autoestima, adquirindo conhecimento e experiência dentro do mercado de trabalho, para que possam conquistar a sua independência financeira.

Segundo dados advindos Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR)², de março de 2020, início da pandemia da Covid-19, até abril do corrente ano, o Estado registrou mais de 58 mil casos de violência doméstica. Esse número provavelmente é ainda maior, tendo em vista que nem todos os casos são registrados, pelos mais diversos motivos.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, entendemos que igualmente aos egressos do sistema penal, é preciso dar prioridade à inserção dessas mulheres no mercado de trabalho, uma vez que tornando-as economicamente independentes, poderão romper o ciclo da violência no qual estão inseridas.

Apenas à título de argumentação, cabe ressaltar que com relação ao tema, o mesmo já é tratado em normas federais, conforme passaremos a expor.

A Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública estabelece em seu Art. 40, § 5º, que:

“Art. 40(...)

(...)

§ 5º A Administração Pública poderá, **nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional**, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.” GRIFO NOSSO

Por sua vez, a nova lei de licitações e contratos públicos (Lei nº 14.133/2021), publicada em 1º de abril de 2021, determina em seu artigo 25, § 9º, que:

“Art. 25(...)

(...)

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, **exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:**

I - **mulheres vítimas de violência doméstica;**

II - **oriundos ou egressos do sistema prisional.**”

Sendo assim, verificamos que lei federal já assegura a reserva de vagas para egressos do sistema prisional e mulheres vítimas de violência doméstica, de modo que o Município apenas estaria ratificando a norma preexistente, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste importante projeto.

[Handwritten signatures and initials]
Edson

¹[https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2828503/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf#:~:text=No%20Brasil%2C%20sete%20em%20cada%20dez%20presos%20que%20deixam%20o,CNJ\)%2C%20ministro%20Cezar%20Peluso.](https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2828503/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf#:~:text=No%20Brasil%2C%20sete%20em%20cada%20dez%20presos%20que%20deixam%20o,CNJ)%2C%20ministro%20Cezar%20Peluso.)

²<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/banco-de-dados>

